

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao

Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda.

Referente: Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo de Licitação nº 179/2026

O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. Rubens Franco Júnior, bem como, pelo Pregoeiro, Fábio Eduardo Coladeti, designado pela Portaria n.º 14.374 de 02 de junho de 2025 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** que lhe move a empresa **Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 28.383.198/0001-59, representada pelo Sr. Richard Secioso Guimarães, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **DO OBJETO:**

Contratação de empresa especializada e credenciada no INMETRO para efetuar a coleta e análises físico-químicas e biológicas do efluente da ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) do município de Araras, da Estação de Tratamento de Esgoto Vida Nova Araras (Pacaembu) e das águas do Ribeirão das Araras e Rio Mogi Guaçu, incluindo deslocamento, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

### **EXIGÊNCIA DO ITEM 7.3.4. DO EDITAL:**

#### **7.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Atestado(s) ou declaração expedido(s) necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado no CRQ, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnico operacional que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em natureza, quantidade e qualidade com o objeto da licitação.

b) Certidão de Registro de pessoa jurídica ou Inscrição da LICITANTE expedida ou visada pelo CRQ – Conselho Regional de Química a que estiver vinculada, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro do Responsável Técnico na área afim.

#### **QUESTIONAMENTO DA IMPUGNANTE:**

##### **DOS FATOS – SÍNTESE:**

1) Trata-se de serviço técnico especializado de análises laboratoriais ambientais, que envolve diferentes metodologias analíticas e parâmetros físico-químicos e microbiológicos.

Contudo, o edital estabelece vedação à subcontratação dos serviços, exigindo que a empresa executora realize integralmente todos os ensaios.

Tal exigência mostra-se tecnicamente incompatível com as práticas estabelecidas para laboratórios acreditados, além de potencialmente restritiva à competitividade do certame.

2) Solicita que se acrescente no item 7.3.4 do Edital a inclusão expressa da exigência de acreditação pelo INMETRO segundo a norma ISO/IEC 17025 no rol de documentos de habilitação.

#### **PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA RESPONSÁVEL TÉCNICA DA ETE**

*“Diante do requerimento de parecer técnico sobre a impugnação apresentada por CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, inscrito no CNPJ: 28.383.198/0001-59 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e credenciada pelo INMETRO para coleta e análises físico-químicas e biológicas do efluente da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município de Araras, da Estação de Tratamento de Esgoto Vida Nova Araras (Pacaembu) e das águas do Ribeirão das Araras e Rio Mogi Guaçu, temos a esclarecer que:*

*1 – A impugnante requer a alteração do item 7.3.4, subitem “a”, que exige a qualificação técnica unicamente registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), e quer que essa exigência técnica se expanda para profissionais de outros Conselhos, como o CRBio, por exemplo.*

*Entretanto, tal argumentação não merece prosperar.*

*O objeto da licitação contempla, dentre outras atividades, a realização de análises físicoquímicas de efluentes sanitários e águas superficiais, atividades que envolvem procedimentos laboratoriais especializados, métodos analíticos e emissão de laudos que demandam*

*responsabilidade técnica compatível com a área química, cuja fiscalização competem ao Conselho Regional de Química, conforme legislação profissional e normas técnicas aplicáveis ao setor.*

*Nesse sentido, o edital estabelece no item 7.3.4 – Qualificação Técnica a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CRQ, bem como certidão de registro da pessoa jurídica junto ao referido conselho, com indicação de responsável técnico habilitado.*

*Tal exigência encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto contratado, desde que indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.*

*No presente caso, considerando que:*

- as análises laboratoriais envolvem procedimentos físico-químicos especializados;*
- os resultados obtidos servirão para embasar respostas a questionamentos de órgãos fiscalizadores, como CETESB, ARES-PCJ, entre outros;*
- e que laboratórios que executam tais análises operam sob responsabilidade técnica vinculada ao CRQ.*

*A exigência constante no edital não caracteriza restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a adequada execução do objeto contratado e a confiabilidade dos resultados analíticos. Tais atividades exigem rigor técnico, rastreabilidade analítica e responsabilidade técnica formal, elementos que justificam a vinculação ao conselho profissional que regula atividades laboratoriais químicas. Dessa forma, não se verifica irregularidade na exigência estabelecida no item 7.3.4 do edital, motivo pelo qual não há justificativa para sua alteração.*

*2 – A impugnante solicita a inclusão expressa da exigência de acreditação pelo INMETRO segundo a norma ISO/IEC 17025 no rol de documentos de habilitação.*

*A impugnante também aponta que, embora o objeto mencione empresa credenciada no INMETRO, tal exigência não estaria expressamente prevista no rol de documentos de habilitação.*

*Contudo, observa-se que o próprio edital estabelece que o objeto da contratação consiste na contratação de empresa especializada e credenciada no INMETRO para realização das análises laboratoriais, conforme disposto na descrição do objeto e nos documentos que integram o processo licitatório.*

*Nesse contexto, a acreditação constitui requisito técnico inerente à execução do objeto, cuja comprovação será exigida no momento oportuno da contratação e execução dos serviços, conforme previsto no Termo de Referência.*

*Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se à verificação dos documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o*

*objeto da licitação, não havendo obrigatoriedade de que todas as condições técnicas de execução estejam descritas exclusivamente no rol de documentos de habilitação, podendo tais exigências constar no Termo de Referência ou em outros documentos integrantes do edital.*

*Dessa forma, verificado que não há risco de nulidades na execução do pregão eletrônico decorrentes da manutenção dos itens questionados, e estando devidamente esclarecidos os pontos controvertidos apresentados pela impugnante, o Setor Técnico entende que não há inconsistência ou omissão capaz de comprometer a compreensão do edital ou a competitividade do certame, razão pela qual opina pelo prosseguimento do processo licitatório e pela improcedência da impugnação, mantendo pelos seus próprios termos o Pregão Eletrônico nº 006/2026”.*

#### **ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Considerando o caso em tela, a responsável técnica da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) entendeu que tanto o profissional quanto os laboratórios que executam as análises operam sob responsabilidade técnica vinculada ao CRQ.

Quanto à solicitação de inclusão expressa da acreditação pelo INMETRO (norma ISO/IEC 17025) no rol de documentos de habilitação, a responsável esclareceu que, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação destina-se à verificação da capacidade do licitante em executar o objeto. Assim, não há obrigatoriedade de que todas as condições técnicas de execução constem exclusivamente no rol de habilitação, podendo tais exigências ser detalhadas no Termo de Referência ou em outros documentos integrantes do edital.

Portanto, ao analisar as exigências do Edital, o Pregoeiro verificou que tanto biólogos quanto biomédicos estão aptos à execução do objeto. Isso decorre do fato de a Resolução CONAMA nº 430/2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, não restringir a execução das análises a uma categoria profissional específica, como químicos ou engenheiros. Referida norma estabelece, em seu Art. 7º, que as análises devem ser realizadas por laboratórios que adotem procedimentos de controle de qualidade e, preferencialmente, que sejam acreditados pelo INMETRO ou aceitos pelo órgão ambiental competente. Depreende-se, portanto, que o foco da norma é a metodologia (ex: *Standard Methods*) e a precisão dos dados, e não a reserva de mercado profissional.

No que tange à inclusão expressa da exigência de acreditação pelo INMETRO, conforme a norma ISO/IEC 17025, no rol de documentos de habilitação, entendo que o objeto e o Termo de Referência já contemplam tal quesito. No entanto, o Edital será retificado para permitir a subcontratação, desde que:

- o laboratório subcontratado seja tecnicamente competente;
- haja controle do processo;
- a responsabilidade técnica permaneça com o laboratório contratante.

A vedação completa à subcontratação criaria uma exigência incompatível com a própria lógica operacional da ISO/IEC 17025, que fundamenta o sistema de acreditação.

### **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Diante do exposto, entendo que os demais conselhos profissionais que possuem atribuição técnica para a execução dos serviços devem ser aceitos, visto que, no Direito Administrativo, vigora o princípio da liberdade do exercício profissional. Uma vez que a Resolução CONAMA nº 430/2011 foca no método (*Standard Methods*) e não na reserva de mercado, o Edital não pode criar restrições que a legislação federal não previu — desde que o objeto social da licitante e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/TRT) contemplem especificamente as análises de efluentes solicitadas.

Ademais, exigir a acreditação ISO/IEC 17025 como documento de habilitação pode ser considerado um fator restritivo, passível de afastar precocemente empresas aptas. Exigi-la como condição de execução assegura a qualidade técnica do objeto sem ferir a ampla competitividade.

Por todo o exposto, este Pregoeiro **SUGERE** a suspensão do certame, por razões de interesse público e para a devida retificação do Edital.

### **SUGERE:**

#### **Item 7.3.4. do Edital:**

- a) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante e devidamente averbado(s) no conselho profissional competente (CRQ, CRBio, CRBM ou outro equivalente), que comprove(m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

b) Certidão de Registro de pessoa jurídica ou Inscrição da LICITANTE expedida ou visada pelo CRQ, CRBio, CRBM ou outro equivalente a que estiver vinculada, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro do Responsável Técnico na área afim.

### **SUBCONTRATAÇÃO**

É permitida a subcontratação parcial do objeto contratado, desde que previamente autorizada pela CONTRATANTE desde que:

- o laboratório subcontratado seja tecnicamente competente;
- haja controle do processo;
- a responsabilidade técnica permaneça com o laboratório contratante.

Araras, 11 de março de 2026.



**Fábio Eduardo Coladeti**

Pregoeiro